



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

### LEI Nº 3693, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011

#### DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA, DO TRÂNSITO E TRÁFEGO DE VEÍCULOS PESADOS NO CENTRO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que o fluxo de pedestres, transporte coletivo, cargas, serviços e transporte individual na cidade apresentam características próprias, demandando compatibilização, espacial e temporalmente, em especial na região de tombamento histórico, levando-se em consideração as variáveis relativas à preservação do pátio histórico, segurança, fluidez, meio ambiente e logística, com vista à melhoria da qualidade de vida da população e manutenção dos tombamentos históricos;

Considerando que a utilização de caminhões de pequeno porte é mais adequada ao trânsito urbano, causando menos congestionamentos, contribuindo assim para a redução da emissão de poluentes na atmosfera e para a melhoria da qualidade de vida;

Considerando a necessidade de identificar determinados caminhões segundo suas dimensões e capacidade de carga, a fim de criar um instrumento que viabilize a elaboração de planos de restrições à circulação de caminhões conforme as necessidades de trânsito, de modo a não prejudicar as operações de carga e descarga;

Considerando que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres conforme dispõe o artigo 24, inciso I da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Considerando que o município de Diamantina, possui acervo histórico de grande valor, a ser preservado por determinações do IPHAN;

Considerando que compete ao Executivo regulamentar, proceder a fiscalização, manutenção e sobrevida dos pólos históricos e turísticos, bem como a segurança dos usuários das vias municipais de Diamantina,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

Considerando, finalmente, a necessidade de se expedir normas e regulamentações que fixam horários para as atividades de carga e descarga, trânsito e tráfego e porte de veículos;

Considerando o disposto na alínea "j", inciso XII, artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, eu, Prefeito Municipal do Município de Diamantina,

**A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as normas para operações de carga e descarga de bens e mercadorias no Município de Diamantina.

**Art. 2º** - Para fins de aplicação desta lei, e suas regulamentações entende-se por:

|     |     |  |
|-----|-----|--|
| XX  | VUC | Veículo Urbano de Carga: Veiculo com capacidade de carga útil igual ou superior a 1.500kg até 3.000 Kg; largura máxima de 2,20 metros e comprimento máximo igual a 6,30 metros |
| XXI | VLC | Veículo Leve de Carga: Veiculo com capacidade de carga útil superior a 1.500kg, largura máxima de 2.20 metros e comprimento superior a 5,50 metros até o máximo de 6,30 metros |
| XXV | AET | Autorização Especial de Transporte   |

**Art. 3º** - Os horários fixados para operações de carga e descarga de bens e mercadorias nas vias públicas e o respectivo tráfego de veículos nas áreas consideradas como integrantes do Centro Histórico passam a serem as seguintes:

I – Entre 20 horas (vinte horas) e 11 horas (onze horas), de segunda a sexta-feira;

II – A partir das 13:00 (treze horas) aos sábados.

III – Liberado aos domingos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**Art. 4º** - Os procedimentos de carga e descarga em dia ou em horários não definidos nesta lei, só ocorrerão mediante a Autorização Especial de Transporte – AET, emitida pelo órgão de Trânsito e Transportes do Município de Diamantina.

**Art. 5º** - Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados nesta lei as operações de carga e descarga:

- I – realizadas em veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e utilitários, com capacidade de carga de até 1.000 Kg;
- II – em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitalais, maternidades e prontos-socorros, para atender situações de abastecimento ou emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população;
- III – coleta de lixo e resíduos orgânicos e hospitalares realizada pela Prefeitura Municipal;
- IV - o serviço de transporte de valores que poderá ser prestado a qualquer hora e pelo tempo estritamente necessário, nas áreas delimitadas e fixadas pela Divisão de Trânsito e Transportes do município de Diamantina;

**Art. 6º** - As operações de carga e descarga de materiais de construção, de remoção de terra e entulho e de concretagem na execução de obra ou serviços, desde que porte a Autorização Especial de Transporte – AET, emitida pela Divisão de Trânsito e Transportes do município de Diamantina, nas áreas consideradas como integrantes do Centro Histórico só poderão trafegar nos seguintes horários:

- I – dias úteis – das 6:00 às 8:00 e a partir das 19:00;
- II – sábados – das 6:00 às 8:30 e a partir das 14:00;
- III - domingos –liberado nas áreas que não estejam ocorrendo eventos com aglomerações de pessoas.

**Parágrafo único:** A colocação e retirada de caçambas coletoras de entulho em vias e logradouros públicos neste município será regulamentada por Lei Municipal específica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**Art. 7º** - Fica proibida a operação de carga e descarga nas áreas consideradas como integrantes do Centro Histórico, regulamentados para veículos com PBT superior a 7 t (sete toneladas) e/ou comprimento superior a 6,50 mts (seis metros e cinqüenta centímetros);

**Art. 8º** - Para veículos com PBT superior a 7 t (sete toneladas) e cujo comprimento não seja superior a 6,50 mts (seis metros e cinqüenta centímetros), com carga indivisível poderão utilizar os locais de carga e descarga regulamentados, mediante o uso da Autorização Especial de Transporte - AET, fornecida pelo Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, após análise de oportunidade e conveniência do pedido.

**Parágrafo único:** O pedido que se trata o caput deste artigo deverá ser enviado ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes com antecedência mínima de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 9º** - Fica proibida a circulação dos seguintes veículos nas áreas urbanas consideradas como integrantes do Centro Histórico :

I – Toco ou caminhão semi pesado, com capacidade acima de 7 toneladas e cumprimento maior que 6,50 mts (seis metros e cinqüenta centímetros);

II – Truck ou caminhão pesado;

III – Cavalo mecânico ou caminhão extra-pesado;

IV– Cavalo mecânico trucado ou LS;

V – Carreta de 2 eixos; toco ou

VI– Carreta de 3 eixos;

VII– Carreta cavalo trucado;

VII – Bitrem ou Treminhão;

VIII- Ônibus.

**Parágrafo Único:** Casos extremos, tidos como de urgência que justifique a entrada dos veículos acima citados, desde que tomados os cuidados necessários deverá ser acionado o Órgão de Trânsito e Transportes do Município de Diamantina.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**Art. 10** - Fica vedada aos particulares a utilização de "cones", faixas sinalizadoras ou qualquer outro meio que vise delimitar local de carga e descarga de mercadorias ou bens.

**Parágrafo Único** - A utilização de cones ou faixas de sinalização será autorizada excepcionalmente, nas hipóteses de urgência, emergência ou quando a segurança e incolumidade de pessoas assim justificarem e, ainda assim, somente durante o período em que permanecer a situação excepcional.

**Art. 11** - Os estabelecimentos dos quais os bens ou mercadorias estejam sendo carregados ou para os quais os bens ou mercadorias estejam sendo descarregados, em desacordo com as restrições dispostas nesta lei, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, equivalente a 10 UFMD (dez Unidades de Unidade Fiscal Municipal de Diamantina);

III – multa, equivalente a 20 UFMD (vinte Unidades de Unidade Fiscal Municipal de Diamantina), em caso de reincidência;

IV – cassação do alvará de licença caso o estabelecimento venha a cometer a terceira infração ao disposto nesta Lei.

**§ 1º**. Competirá ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, pertencente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, bem como a lavratura dos autos de infração e a aplicação das respectivas sanções.

**§ 2º**. O infrator será notificado do auto de infração pessoalmente, por via postal ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de cinco dias para, querendo, apresentar defesa ao Departamento de Fiscalização.

**§ 3º**. Caberá ao Coordenador do Órgão Municipal de Trânsito e Transportes, apreciar a defesa eventualmente apresentada, sendo que acaso julgada procedente a defesa, o auto de infração será julgado inconsistente e arquivado.

**§ 4º**. Em caso de pena de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, por guia a ser retirada no Setor da Receita, da Secretaria Municipal de Finanças.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

**§ 5º** Caso o infrator não efetue o recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior, o valor correspondente será inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

**§ 6º** A aplicação das sanções dispostas nesta Lei, não afasta a aplicação das penalidades e sanções administrativas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro, a que se sujeitam os condutores ou proprietários dos veículos que desrespeitarem a regulamentação imposta por esta Lei.

**Art. 12º** - A fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a aplicação das infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ficará a cargo do Órgão de Trânsito e Transportes do Município de Diamantina.

**Art. 13º** - Caberá a autoridade Municipal de Trânsito, no âmbito das respectivas áreas, dentro e/ou fora do perímetro de tombamento, regulamentar, quando necessário, horários e realizar as atividades de fiscalização de carga e descarga previstas nesta Lei.

**Art. 14º** - Incumbirá ao Órgão Municipal de Trânsito e Transportes de Diamantina, expedir normas complementares para a execução desta Lei, inclusive no tocante à sua fiscalização.

**Art. 15º** - A Divisão de Trânsito e Transportes de Diamantina, deverá em até 90 dias, contados da publicação desta Lei, proceder a demarcação dos lugares e a sinalização dos locais de carga e descarga dentro das áreas consideradas como integrantes do Centro Histórico, que terão seu entorno delimitado por placas de "Proibido Caminhões acima de 7 toneladas e/ou 6, 50 metros.

**Art. 16º** - Para fins de aplicação desta Lei entende-se como "áreas consideradas do Centro Histórico" aquelas tombadas como patrimônio federal, estadual ou municipal dentro do perímetro central da Sede do Município de Diamantina.

**Art. 17º** - Ruas em que deverão ser colocadas placas proibitivas de trânsito de veículos acima de 07 (cinco) toneladas e/ou 6, 50 (seis metros e cinqüenta centímetros) no centro histórico :

- Esquina da Rua da Glória com Rua do Fogo;
- Esquina da Rua da Luz com Rua do Fogo;
- Beco João Pinto com Praça José Eustáquio;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINA

- Rua São Francisco abaixo da Praça das Nações Unidas;
- Esquina da Av. Francisco Sá com Rua Barão do Rio Branco
- Rua das Mercês com Praça D. João;
- Rua Samambaia com Praça D. João;
- Rua Samambaia de Cima com rua Pe. Rolim;
- Rua Padre Rolim com Rua Romana;
- Rua Júlia Kubitschek;
- Rua do Contrato com Rua Jogo da Bola;
- Esquina da Rua Rio Grande com Rua Jerônimo Alves;
- Rua Tijuco com Rua do Areião;
- Rua Paula Vieira com Av. Barão de Paraúna;
- Rua Arraial dos Forros com Av. Barão de Paraúna;

**Art. 18º** - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, estabelecendo-se que nos 30 (trinta) primeiros dias de vigência, a fiscalização será realizada em caráter meramente educativo, sem aplicação das sanções a que se refere o artigo 10º desta Lei, e em concordância com o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 19.** Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Revogadas, especialmente as Leis 1911/19, 349/1996, 2489/1997, 2613/1999.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIAMANTINA, 29 DE NOVEMBRO DE 2011

  
GERALDO DA SILVA MACEDO  
PREFEITO MUNICIPAL